

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: Ig0kh033 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 12/08/2020 Projeto de lei nº 696/2020 Protocolo nº 5603/2020 Processo nº 1062/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Determina que a morte ou redução da capacidade de profissionais da saúde ou da segurança pública, decorrentes do contágio pela COVID-19, seja considerado acidente de trabalho para fins previdenciários.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado que a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença COVID 19, causada pelo novo coronavírus, será considerada como acidente de serviço ou ato de serviço para as seguintes categorias profissionais:

I • Agentes de segurança pública;

II • Profissionais de saúde.

§1º Considera-se agente de segurança pública, para os fins desta Lei, os policiais militares e civis, polícia técnico científica, agentes de segurança penitenciários, agente de escolta e vigilância penitenciários, e agentes socioeducativos.

§2º Considera-se profissional de saúde, para os fins desta lei, todos aqueles que comprovadamente mantiveram-se trabalhando em hospitais, ambulâncias, clínicas e afins, diretamente em contato com o público, em unidades responsáveis pelo recebimento de pacientes contaminados.

Art. 2º A redução da capacidade laboral, conforme caput do artigo 1º, poderá manifestar-se como perda total ou parcial da capacidade física ou psíquica para o trabalho exercido, devendo ser atestada mediante procedimento previsto em legislação ou regulamento próprios da categoria profissional.

Art. 3º Os profissionais de que trata esta lei ou seus sucessores deverão comprovar o efetivo exercício do cargo ou função durante a vigência do decreto de calamidade na saúde pública estadual, a fim de serem reconhecidos os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas da declaração de "acidente em serviço" ou "ato de serviço".

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo proteger a integridade dos profissionais da saúde e da segurança pública, diariamente expostos ao novo coronavírus. Sabe-se que os agentes de segurança pública e os profissionais da saúde não foram inseridos nas medidas que visam o isolamento social, tendo em vista a natureza essencial do serviço que prestam à sociedade, sendo os mais expostos ao risco de contaminação pelo coronavírus, bem como ao risco de óbito.

Sendo assim, esta Lei tem como objetivo poupar o tempo e minimizar a angústia das famílias que precisariam comprovar que o fato foi decorrente de ato de serviço ou acidente em serviço, a fim de garantir os direitos previdenciários, financeiros e trabalhistas inerentes aos riscos da profissão. o governo estadual visa, com medidas de isolamento social, evitar o contágio de "populares por covid-19 em relação ao contato pessoal, ao passo que os profissionais elencados nessa propositura prestam serviço essencial e indispensável, e por ocasião do seu trabalho tem e deve se relacionar de forma pessoal com a população, desse modo se a população está protegida pelo isolamento, esses profissionais estão desprotegidos, no que é indubitável a suscetibilidade desses servidores frente a doença citada, no que devem ser amparados e protegidos por força de lei, caso contrário sofrerão perdas, exemplificativa mente benefícios previdenciários, licenças, acesso a seguros, etc.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado René Barbour" em 12 de Agosto de 2020

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual